



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.100 - PE (2015/0057412-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
ADVOGADO : **FELIPE VILAR DE ALBUQUERQUE**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HOMOTERAPIA DO**
ESTADO DE PERNAMBUCO HEMOPE
ADVOGADO : **RAFAELA VIANA DE S BARBOSA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIO CHAGAS DA SILVA**
ADVOGADO : **JAIRO MENEZES BEZERRA FILHO**
INTERES. : **BAXTER HOSPITALAR LTDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS DA HEPATITE C. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória na qual a causa de pedir seja referente à contaminação pelo vírus HCV (hepatite C), durante tratamento de hemoterapia em estabelecimento hospitalar estadual, na época em que vigente a Lei n. 4.701/1965. Nesse sentido: REsp 1299900/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 13/03/2015; REsp 1479358/PE, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, DJe de 13.10.2014; REsp 768.574/RJ, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJe 29.3.2007; REsp 670.914/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJe 19.12.2005.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.100 - PE (2015/0057412-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
ADVOGADO : **FELIPE VILAR DE ALBUQUERQUE**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HOMOTERAPIA DO**
ESTADO DE PERNAMBUCO HEMOPE
ADVOGADO : **RAFAELA VIANA DE S BARBOSA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIO CHAGAS DA SILVA**
ADVOGADO : **JAIRO MENEZES BEZERRA FILHO**
INTERES. : **BAXTER HOSPITALAR LTDA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela União em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO:** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS DA HEPATITE C. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. **RECURSOS ESPECIAIS DO HEMOPE E DE MARIO CHAGAS DA SILVA:** CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS DA HEPATITE C. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

A agravante sustenta, em síntese que, ao contrário do entendimento trazido na decisão agravada, recentemente a Corte Especial do STJ, por unanimidade, nos autos do EREsp 1.388.822/RN, de relatoria do Ministro Og Fernandes, pacificou a matéria em julgamento, no sentido de que a União não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada para o ressarcimento de danos decorrentes de erro médico praticado em hospital privado credenciado pelo SUS.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.100 - PE (2015/0057412-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS DA HEPATITE C. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória na qual a causa de pedir seja referente à contaminação pelo vírus HCV (hepatite C), durante tratamento de hemoterapia em estabelecimento hospitalar estadual, na época em que vigente a Lei n. 4.701/1965. Nesse sentido: REsp 1299900/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 13/03/2015; REsp 1479358/PE, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, DJe de 13.10.2014; REsp 768.574/RJ, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJe 29.3.2007; REsp 670.914/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJe 19.12.2005.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Para fundamentar seu pedido de reforma da decisão monocrática, sustenta a agravante que *"ao contrário do entendimento esposado, recentemente, a Corte Especial dessa Egrégia Corte de Precedentes, por unanimidade, nos autos dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.388.822 - RN (2014/0200388-7), de relatoria do Exmo. Ministro Og Fernandes, pacificando a matéria em julgamento, firmou orientação jurisprudencial no sentido de que a União ' ... não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada para o ressarcimento de danos decorrentes de erro médico praticado em hospital privado credenciado pelo SUS."* (e-STJ fls. 275/276).

Contudo, cumpre destacar que o referido precedente mencionado pela agravante não diz respeito à hipótese dos autos, na qual se discute sua legitimidade para constar no polo passivo de demanda indenizatória decorrente de contaminação pelo vírus da Hepatite C, em hospital estadual, quando vigente a Lei 4.701/1965.

Deste modo, como bem pontuado no *decisum* monocrático, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação indenizatória na qual a causa de pedir seja referente à contaminação pelo vírus HCV (hepatite C), durante tratamento de hemoterapia em estabelecimento hospitalar estadual, na época em que vigente a Lei n. 4.701/1965.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAMINAÇÃO DE HEMOFÍLICOS COM O VÍRUS HIV (AIDS) E HCV (HEPATITE C). OMISSÃO ESTATAL NO CONTROLE DO SANGUE. DANO MORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO ESTADO. DECISÃO EXTRA PETITA. LEI 4.701/65.

1. Recursos especiais provenientes de ação ordinária ajuizada contra a União e o Estado do Rio de Janeiro, objetivando o pagamento de indenização em virtude de os recorridos terem contraído HIV e Hepatite C quando realizaram tratamento para hemofilia no Centro de Hematologia Santa Catarina. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo para reformar a sentença que havia reconhecido a prescrição - condenando o Estado e a União a pagar a quantia de R\$ 465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais) para cada apelante, ficando cada ente federativo devedor da metade da cota de cada apelante.

2. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

3. A tese acolhida pelo acórdão recorrido para afastar a prescrição faz um paralelo com a de relações de trato sucessivo, em decorrência da extensão do dano causado pelo decurso do tempo.

Porém, o caso é de prescrição de fundo de direito.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal, nesses casos, inicia-se na data do conhecimento do resultado revelado pelo exame técnico laboratorial (REsp 140.158/SC, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, j. 28/08/1997). Termo inicial e data do ajuizamento da ação não prequestionados no acórdão impugnado. Os embargos declaratórios opostos trataram de matéria diversa.

Reconhecer a prescrição encontra óbice da Súmula 211/STJ.

5. O Estado do Rio de Janeiro e a União possuem legitimidade passiva, nos termos da Lei 4.701/65, para responder pelos danos causados aos hemofílicos contaminados, em transfusões de sangue, por HIV e Hepatite C, na década de 1980. Precedentes: REsp 1423483/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, j. 25/11/2014, DJe 05/12/2014; REsp 1479358/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, j. 02/10/2014.

6. Responsabilidade objetiva do Estado, com base na teoria do risco administrativo, por contaminação com o vírus HIV e HCV (hepatite C), em decorrência de transfusão de sangue. Dano e nexo causal reconhecidos pelo Tribunal de Origem. Não se observa excludente de culpabilidade no caso em análise. Reconhece-se a conduta danosa da Administração Pública ao não tomar as medidas cabíveis para o controle da pandemia. No início da década de 80, já era notícia no mundo científico de que a AIDS poderia ser transmitida pelas transfusões de sangue. O desconhecimento acerca do vírus transmissor (HIV) não exonera o Poder Público de adotar medidas para mitigar os efeitos de uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pandemia ou epidemia. Princípio da Precaução no âmbito do Direito Administrativo.

7. Consoante entendimento sedimentado no STJ, não ocorre julgamento extra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. "O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita" (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 11/06/2013, DJe 25/06/2013).

8. A Corte Regional, com base na situação fática do caso, procedeu à análise dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade para fixar a o valor dos danos morais. Portanto, para modificar tal entendimento, como requerem os agravantes, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, pois demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

9. No tocante ao termo inicial dos juros de mora, ressalta-se que só são devidos após o prazo do § 5º do art. 100 da Constituição Federal. Não poderia o Tribunal de origem fixar juros a partir da data da publicação do acórdão.

Recursos especiais conhecidos em parte e parcialmente providos.

(REsp 1299900/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 13/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. UTILIZAÇÃO DE SANGUE OU HEMODERIVADOS CONTAMINADOS EM TRATAMENTO DE HEMOFILIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Descabe o exame, em recurso especial, das assertivas de violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF.

2. Mesmo antes da CF/88, imputava-se à União a responsabilidade pela manutenção de uma rede de ações e serviços direcionados à saúde. Consentâneo com esse propósito, foi editada a Lei n. 4.701/65, que dispôs sobre o exercício da atividade hemoterápica no Brasil, atribuindo àquele ente a competência para legislar e controlar as práticas de tratamento com utilização do sangue e seus derivados.

3. A União tem legitimidade passiva na ação indenizatória fundada na contaminação pelo vírus da hepatite C supostamente ocorrida, na década de 1980, durante tratamento de hemofilia em unidade da Rede Nacional de Centros de Hematologia e Hemoterapia. Precedentes.

4. Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da União para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a fim de que prossiga no julgamento da apelação

5. Recursos especiais providos.

(REsp 1479358/PE, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, DJe de 13.10.2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TRANSFUSÃO DE SANGUE CONTAMINADO COM O VÍRUS DO HIV.

1. Falta de prequestionamento do disposto nos artigos 6º, 113, caput e §§ 1º e 2º, 301, II, 514, II, e 458, todos do Código de Processo Civil e 1.537 do Código Civil de 1916. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário" (Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

280/STF).

3. É vedada a esta Corte a análise, em recurso especial, de suposta contrariedade a dispositivo constitucional, pois tal matéria é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Carta Magna.

4. A Lei nº 4.701/65 previa à época dos fatos a responsabilidade da Comissão Nacional de Hemoterapia pela fiscalização dos órgãos executores da atividade hemoterápica. Legitimidade da União. Precedente.

5. Responsabilidade objetiva do Estado por contaminação com o vírus HIV em decorrência de transfusão de sangue durante intervenção cirúrgica.

6. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 768.574/RJ, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJe 29.3.2007)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS HIV. HEMOFILIA GRAVE. TRATAMENTO DE HEMOTERAPIA. MORTE. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. UNIÃO. LEGITIMIDADE. ART. 4º DA LEI 4.701/65. ART. 23, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Nos termos do art. 4º da Lei 4.701/65, vigente à época do fato e do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, a União pode figurar no pólo passivo de ação visando ao ressarcimento por danos morais pela morte de paciente infectado pelo vírus HIV durante tratamento de hemoterapia em estabelecimento estadual.

II - Tendo o Tribunal a quo verificado estar presente o nexo causal, não é possível, em sede de recurso especial, chegar-se a conclusão diversa, pois seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 07/STJ.

III - Não é possível alteração do valor fixado a título de danos morais, por demandar o reexame das provas dos autos, vedado pela Súmula nº 07 desta Corte.

IV - Recurso especial improvido.

(REsp 670.914/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJe 19.12.2005)

Nesse sentido, inclusive, foi o parecer do Ministério Público Federal, conforme se depreende do excerto a seguir (e-STJ fls. 259/260):

6. De início, a consideração do recurso especial do Estado de Pernambuco, sobre sua legitimidade passiva é desarrazoada, vez que não foi mencionado pelo Tribunal de origem, portanto, nesta parte, esbarra no teor da Súmula 282/STF, pois não se admite o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido, inclusive da leitura do recurso interposto revela a dissonância entre a matéria versada no acórdão guerreado e a irresignação manifestada pela recorrente.

7. Por sua vez, razão assiste aos recorrentes em sua insurgência quanto à legitimidade da União pra figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que a jurisprudência do STJ é no sentido de que União tem legitimidade passiva nas ações indenizatórias fundadas na contaminação por vírus da Hepatite C supostamente ocorrida durante tratamento de hemofilia em unidade da Rede Nacional de Centros de Hematologia e Hemoterapia. A propósito:

[...]

Pelo exposto, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e provimento dos recursos especiais interpostos pela HEMOPE e por Mario Chagas da Silva e pelo parcial conhecimento e, nesta parte, pelo provimento do recurso interposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Estado de Pernambuco.

Ante o exposto, o agravo regimental não deve ser provido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0057412-3

AgRg no
REsp 1.521.100 / PE

Números Origem: 08016424220134050000 08016424220134058300 8016424220134050000

PAUTA: 17/09/2015

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: FELIPE VILAR DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HOMOTERAPIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO HEMOPE
ADVOGADO	: RAFAELA VIANA DE S BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: MARIO CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO	: JAIRO MENEZES BEZERRA FILHO
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: UNIÃO
INTERES.	: BAXTER HOSPITALAR LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: FELIPE VILAR DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HOMOTERAPIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO HEMOPE
ADVOGADO	: RAFAELA VIANA DE S BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIO CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO	: JAIRO MENEZES BEZERRA FILHO
INTERES.	: BAXTER HOSPITALAR LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.